

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022
DATA DA ABERTURA: 25/04/2022
processo nº 0011260-54.2021.6.05.8000
E-mail: rpaz@tre-ba.jus.br

BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30, com endereço na Rua João Fonseca, nº 593, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-410, telefone (54) 996847309, endereço eletrônico: barbara.ce4@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 18.3 do Pregão Eletrônico Nº 13/2022, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão divergências encontradas entre os itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1, 12.13 do Edital, bem como a divergência entre o itens 3.2.1, 4.2.1.4, 4.2.1.4.1, 4.2.1.5.1, 4.4.1, 11.1 e 11.5 do Termo de Referência do presente Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 18.3 do Edital, senão vejamos:

18.3. Até 03 (três) úteis antes da data estabelecida para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

18.4. A impugnação poderá ser enviada diretamente para o e-mail do Pregoeiro ou protocolada neste Tribunal, de segunda a quinta-feira, no horário das 13h às 18h, e na sexta-feira, no horário das 08h às 13h.

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 25/04/2022, logo, protocolada a impugnação no dia 19/04/2022, encontra-se tempestivo.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA., na figura do Pregoeiro, está promovendo o Pregão Eletrônico Nº 13/202, do Tipo MENOR PREÇO, tendo como Objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com cessão de mão de obra residente e com fornecimento de material de consumo e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço global, observando-se o regime unitário apenas em relação ao fornecimento dos materiais, das áreas internas e externas do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e seus anexos (Anexo I – Cartórios Eleitorais da Capital e Central de Atendimento ao Público; Anexo II; e o novo Anexo III) e do Centro de Apoio Técnico – CAT (Depósito de Urnas Eletrônicas e Almoxarifado Central), conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.”

Em análise ao Edital do referido pregão eletrônico, verifica-se divergências entre os itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1, 12.13 do Edital, bem como a divergência entre os itens 3.2.1, 4.2.1.4, 4.2.1.4.1, 4.2.1.5.1, 4.4.1, 11.1 e 11.5 do Termo de Referência do presente Edital, fato que deverá restringir a participação de empresas e ameaça a isonomia do processo de licitação.

III – DOS ERROS DOS ITENS DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 13/2022 apresenta diversos conflitos entre suas cláusulas conforme demonstraremos a seguir:

- 10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:
- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
 - b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
 - c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.

A planilha de custos detalha os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, ela não é meramente exemplificativa quanto ao que a Administração deve desembolsar pela prestação dos serviços. Aceitar proposta com planilha de preços que não reflita fielmente os valores que serão praticados, é no mínimo temerário, pois expõe a Administração ao risco de contratar uma empresa que não conseguirá suportar o ônus da execução do contrato. Além disso, esse fato poderia configurar falsidade ideológica uma vez que os custos praticados são diferentes daqueles oficializados em processo licitatório. A planilha de custos e, conseqüentemente a proposta

a ela referente, não poderá conter quaisquer omissões, nem discrepâncias e, sobretudo, contrariar a Lei e as normas que regem a matéria.

O Anexo I da IN SEGES/MPDG 05/2017, em seu inciso XXI traz a definição de salário:

XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual.

O Edital prevê que o equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a Contratada, ou seja, que os quantitativos sejam superiores a real necessidade do órgão, será revertido em lucro. No entanto, a IN SEGES/MPDG 05/2017 no Art. 63, parágrafo 2º prevê que o pagamento será feito de acordo com os serviços demandados e executados, podendo ocorrer, concomitantemente, a adequação contratual. Essa disposição do Edital pode favorecer o superfaturamento.

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.1.6.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

- a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;*
- b) Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante para 12 meses – ano não eleitoral.*
- c) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante para 12 meses – ano não eleitoral.*

O Edital prevê que o valor a de referência para cálculo dos percentuais mínimos de Capital de Giro e Patrimônio Líquido é o valor da proposta da licitante para 12 meses – ano eleitoral.

No entanto, o item 11.1 do Anexo VII da IN SEGES/MPDG 05/2017 prevê que aquele valor deverá ser o valor estimado da contratação. A avaliação da saúde financeira do licitante, para assunção do contrato, ficará distorcida porque será considerado como valor de referência a metade do montante que o contrato representará. O Edital está contrariando o normativo que estabelece as diretrizes para elaboração do ato convocatório.

IN SEGES/MPDG 05/2017
ANEXO VII
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:***

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

*b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do **valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

*c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do **valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

O item 12.13. A qualquer tempo, a Administração poderá solicitar o encaminhamento da documentação original de habilitação. 12.14. Ocorrendo a situação prevista na condição 12.13, a documentação solicitada deverá ser encaminhada para ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, situado na Primeira Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CAB, Salvador/BA, CEP 41.745-901.

Sobressai que o item acima tem a potencialidade de restringir a competitividade, pois afastaria os licitantes que não estão distantes geograficamente podendo lhe impor um custo adicional de participação no certame sem a garantia de assinatura do contrato.

Além disso, haveria majoração da proposta para cobertura de eventuais custos com o envio da documentação original, que deveria ser exigida, apenas, em caso de suspeita de sua autenticidade. A habilitação é composta por diversos documentos, sendo que a maioria deles pode ser obtida em consultas pela internet, tornando o procedimento de envio de originais uma exigência desnecessária, com custo processual maior que o risco de fraude. O item precisava ser específico em quais casos o envio de originais e será necessário e a quais documentações se aplicaria.

O Decreto 10.024, de em seu Art. 43 trata dos procedimentos de verificação e no seu parágrafo 2º prevê:

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Como pode se observar no dispositivo acima, o envio de documentação é em formato digital, nada se fala sobre envio de originais em tempo algum do processo licitatório. Frise-se que a desburocratização é um processo que está em plena implantação em todos os aspectos do serviço público. Resistir a essa tendência, com a manutenção de procedimentos ultrapassados, não adianta.

Vejamos o que a Lei Nº 13.726/2018 trata desse assunto:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

IV – DOS ERROS DOS ITENS DO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

Na mesma esteira, a impugnante alerta para falhas no Termo de referência, conforme abaixo:

3.2.1. A critério da Contratante, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, em ano eleitoral, poderá ser solicitado o acréscimo de postos de serviço na forma que segue:

- *Servente: Acréscimo de até 10 (dez) postos de serviço.*

Não houve o detalhamento de quais categorias poderão ter acréscimo nos postos de serviço. Isso influencia no valor da proposta que será apresentada, uma vez que o ganho em escala permite que o licitante possa apresentar valores menores.

4.2.1.4. Equipamentos de limpeza e de proteção individual:

a) Os equipamentos a serem utilizados devem estar em adequadas e permanentes condições de funcionamento, sob pena de ser exigida sua imediata substituição. Serão necessários:

- *02 aspiradores de pó, para áreas acarpetadas;*
- *escada portátil expansível;*
- *mangueiras de borracha, reforçada, lonada 3/4", 50 m de comprimento;*
- *ancinho ou vassoura de grama;*
- *aparador de grama;*
- *pulverizador de inseticida.*
- *enceradeiras do tipo industrial;*

4.2.1.4.1. Os equipamentos de proteção individual, quando seu uso for imprescindível na execução das atividades, deverão ser

fornecidos pela contratada aos empregados. Estima-se que serão imprescindíveis, no mínimo, os seguintes EPIs:

*1(um) par de luvas raspa de couro cano curto (punho 7cm);
1(uma) capa para chuva em PVC com forro de poliéster, com capuz;
1 (um) protetor auditivo tipo plug de inserção com cordão (atenuação superior a 15 DB);
1 (um) cinturão de segurança tipo paraquedista, fivela em aço, ajuste no suspensário, cintura e pernas;
01 (um) óculos de segurança contra impactos com lente incolor, armação nylon, com proteção UVA e UVB; um capacete.*

4.2.1.5.1. Materiais e equipamentos para jardinagem

Quanto aos equipamentos de jardinagem, estes devem se encontrar em adequadas e permanentes condições de funcionamento, sob pena de ser exigida sua imediata substituição. Serão necessários, no mínimo:

- máquina de cortar grama;*
- máscara e bomba para aplicação de produtos químicos;*
- regadeira;*
- roçadeira a gasolina;*
- gadanho;*
- pazinha para adubagem;*
- enxada;*
- pá;*
- facão;*
- tesoura;*
- tesoura para poda;*
- carrinho de mão;*
- Tela de proteção;*
- Extensão para máquinas de, no mínimo, 50 metros; Protetor auricular;*
- Protetor facial;*
- Caneleiras metálicas;*
- Avental de PVC;*
- Luvas de raspia.*
- Manta de drenagem*
- Lavadora de alta pressão*
- Mangueira de irrigação*

O quantitativo dos equipamentos e de alguns materiais não está disponível no Edital, deixando o licitante no “escuro” quanto ao cálculo desses custos. Ainda que uma vistoria dos locais seja realizada, as diferentes percepções das necessidades do órgão quanto a esses custos trazem bastante subjetividade sobre o processo. Isso atinge de morte um dos principais princípios que permeiam a licitação, que é o julgamento objetivo. O pregoeiro está sem parâmetro para determinar se o licitante cotou a quantidade adequada, ou se cotou quantidade abaixo da necessária para ganhar vantagem competitiva, ou se

cotou quantidade acima da necessária sabendo o excesso será considerado lucro. Essas incertezas aumentam o apetite pelo risco, tornando a futura execução do contrato um problema.

As diretrizes para elaboração do edital, contidas no Anexo VII da IN SEGES/MPDG 05/2017 determinam que a regra quanto a composição dos custos deve ser clara. Quanto aos equipamentos, não é possível saber a quantidade dos equipamentos impossibilitando o cálculo da sua depreciação. Os EPI, embora tenham a quantidade, não é informado a periodicidade e para quais categorias profissionais eles serão fornecidos. O Edital faz distinção entre o quantitativo que se utiliza em ano eleitoral e em ano não eleitoral. Não se detalha isso em relação aos EPI, deixando dúvida sobre qual a quantidade mais próxima do real será necessária. Todos esses pontos impactam de forma profunda a proposta, pois esses materiais possuem um custo elevado.

IN SEGES/MPDG 05/2017
ANEXO VII
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.8. Critérios de seleção do fornecedor:

*b.3. previsão de **regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas** das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.*

Conforme a Lei 8.666/93, em seu art. 7º, §4º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

O item 4.4.1. Os serviços serão executados pelo regime de **empreitada por preço global**, observando-se o **regime unitário** apenas em relação ao fornecimento dos materiais. Assim, os licitantes deverão observar as seguintes regras na elaboração da sua proposta:

O item acima prevê a combinação de 2 regimes de execução no mesmo objeto, algo inédito, cujo Edital não detalha se dará na prática. Vejamos o que a Lei 8.666/93 prevê em relação aos regimes de execução:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;*
- b) empreitada por preço unitário;*
- c) (Vetado).*
- d) tarefa;*
- e) empreitada integral.*

Como podemos observar, não há previsão legal para a utilização de regime misto. A execução deverá se dar por um único regime por objeto. A contratação a que se pretende fazer é de prestação de serviço com fornecimento de material. Quando o Edital segregou os regimes para serviço e material acabou por revelar a intenção de “terceirizar” a aquisição de material, quando o procedimento correto a ser adotado seria licitá-lo em processo separado. Ou se contrata o serviço com fornecimento de material ou somente a prestação do serviço ficando a cargo do órgão Contratante a disponibilização de material.

Destacamos, ainda, que o item 11.1. Observada a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei 8.666/93, o pagamento será efetuado **sem qualquer acréscimo financeiro**, mediante depósito através de ordem bancária, nos seguintes prazos e condições:

No mesmo sentido o item 11.5. Quando ocorrerem eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Contratante, o valor devido deverá ser **acrescido de atualização financeira**, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

Os itens acima pertencem a cláusula de pagamento. No item 11.1 está em conflito com o item 11.5, já que o primeiro prevê que o pagamento será efetuado sem qualquer acréscimo financeiro e o segundo dispõe que haverá acréscimo de atualização financeira caso o pagamento devido pela Contratante seja realizado com atraso. O Edital precisa harmônico e obedecer às normas que regem a matéria, como a IN SEGES/MPDG 05/2017:

ANEXO XI
DO PROCESSO DE PAGAMENTO

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) \cdot 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Portanto, o pagamento com acréscimo financeiro não só é possível, como é devido quando a Contratante atrasa o pagamento por culpa dela mesma.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 13/2022 precisa de muitas correções as quais não podem ser realizadas por simples esclarecimentos e que exigirão republicação

do instrumento convocatório, inclusive com reabertura de prazo, conforme prevê o Decreto 10.024/2019:

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Os erros do presente no Edital e do Termo de Referência são substanciais e exigem a procedência da impugnação em comento.

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) – Grifou-se.*

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

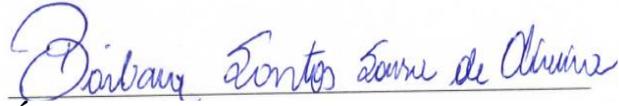
Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante reformule as divergências encontradas nos itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1, 12.13 do Edital, bem como a divergência entre os itens 3.2.1, 4.2.1.4, 4.2.1.4.1, 4.2.1.5.1, 4.4.1, 11.1 e 11.5 do Termo de Referência do presente Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 18 de abril de 2022.



BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA
CPF/MF - N° 041.120.353-30



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Através do documento 1904517 a Sra. Bárbara Santos Sousa Oliveira apresenta impugnação em face do Pregão Eletrônico 13/2022.

Em suas razões, a impugnante aponta divergências nos itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1, 12.13 do Edital, bem como nos itens 3.2.1, 4.2.1.4, 4.2.1.4.1, 4.2.1.5.1, 4.4.1, 11.1 e 11.5 do Termo de Referência.

Para fins de melhor organização da nossa análise, reproduziremos cada item questionado e apresentaremos nossa análise sobre o quanto alegado:

"10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;*
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;*
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei."*

"10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual."

"12.1.6.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

- a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;*
- b) Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante para 12 meses – ano não eleitoral.*
- c) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante para 12 meses – ano não eleitoral."*

"12.13. A qualquer tempo, a Administração poderá solicitar o encaminhamento da documentação original de habilitação."

"3.2.1. A critério da Contratante, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, em ano eleitoral, poderá ser solicitado o acréscimo de postos de serviço na forma que segue: - Servente: Acréscimo de até 10 (dez) postos de serviço."

"4.2.1.4. Equipamentos de limpeza e de proteção individual: a) Os equipamentos a serem utilizados devem estar em adequadas e permanentes condições de funcionamento, sob pena de ser exigida sua imediata substituição. Serão necessários: 02 aspiradores de pó, escada portátil expansível, mangueiras de borracha reforçada lonada 3/4" 50 m de comprimento, ancinho ou vassoura de grama, aparador de grama, pulverizador de inseticida, enceradeiras do tipo industrial."

"4.2.1.4.1. Os equipamentos de proteção individual, quando seu uso for imprescindível na execução das atividades, deverão ser fornecidos pela contratada aos empregados. Estima-se que serão imprescindíveis, no mínimo, os seguintes EPIs: 1(um) par de luvas raspa de couro cano curto (punho 7cm); 1(uma) capa para chuva em PVC com forro de poliéster, com capuz; 1 (um) protetor auditivo tipo plug de inserção com cordão (atenuação superior a 15 DB); 1 (um) cinturão de segurança tipo paraquedista, fivela em aço, ajuste no suspensório, cintura e pernas; 01 (um) óculos de segurança contra impactos com lente incolor, armação nylon, com proteção UVA e UVB; um capacete."

"4.2.1.5.1. *Materiais e equipamentos para jardinagem: o material, mínimo e necessário, a ser empregado na execução dos serviços é o seguinte: terra vegetal, adubo para grama e floração, pesticida, Uréia – NPK, Formicida em pó, Formicida granulado.*"

"4.4.1. *Os serviços serão executados pelo regime de empreitada por preço global, observando-se o regime unitário apenas em relação ao fornecimento dos materiais.*"

"11.1. *Observada a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei 8.666/93, o pagamento será efetuado sem qualquer acréscimo financeiro, mediante depósito através de ordem bancária.*"

Sobre o quanto alegado pela licitante com relação aos **itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1 e 12.13** do Edital, entendemos que tratam-se de normas estabelecidas com base na legislação federal que disciplina as contratações públicas, utilizadas pelo TRE-BA em seus editais para licitação de serviço de mão-de-obra, não devendo prosperar as alegações feitas pela impugnante.

Sobre o item 3.2.1. do Termo de Referência, restou ali relacionado o cargo que poderá sofrer acréscimo e quantidade máxima de postos a ser acrescida, não havendo razão na alegação apresentada.

Quantos aos itens 4.2.1.4, 4.2.1.4.1 e 4.2.1.5.1 do Termo de Referência, entendemos que assiste razão no questionamento apresentado pela licitantes. De fato, os equipamento de limpeza (escada portátil expansível, mangueiras de borracha reforçada lonada 3/4" 50 m de comprimento, ancinho ou vassoura de grama, aparador de grama, pulverizador de inseticida, enceradeiras do tipo industrial) foram relacionados sem menção da quantidade a ser fornecida. O mesmo ocorre com os equipamentos de jardinagem (máquina de cortar grama, máscara e bomba para aplicação de produtos químicos, regadeira, roçadeira a gasolina, gadanho, pazinha para adubagem, enxada, pá, facão, tesoura, tesoura para poda, carrinho de mão, tela de proteção, extensão para máquinas, protetor auricular, Protetor facial, Caneleiras metálicas, Avental de PVC, Luvas de raspia, manta de drenagem, lavadora de alta pressão, mangueira de irrigação).

À ASSESD para apreciação.

Na oportunidade, alertamos que a abertura da sessão do Pregão 13/2022 está agendada para o dia 25/04/2022 (próxima segunda-feira), às 14hs00min.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 20/04/2022, às 18:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1904519** e o código CRC **F4D05C06**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011260-54.2021.6.05.8000
INTERESSADO : COSAD
ASSUNTO : Pregão 13/2022 - Impugnação

PARECER nº 285 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os presentes fólios a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral para emissão de parecer acerca de impugnação ao Edital nº 13/2022, relativo à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e seus anexos, com cessão de mão-de-obra residente e com fornecimento de material de consumo e equipamentos.

2. A impugnante, Bárbara Santos Sousa de Oliveira, no documento n.º 1904517, sustentou que o instrumento convocatório apresenta "diversos conflitos entre suas cláusulas", enumerando as condições 10.12; 10.18.1; 12.1.6.1 e 12.13 e os tópicos 3.2.1; 4.2.1.4; 4.2.1.4.1; 4.2.1.5.1; 4.4.1; 11.1 e 11.5 do Termo de Referência anexado ao edital.

2.1. As condições 10.12 e 10.18.1 assim dispõem:

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.

...

10.18.1. Caso a proposta comercial apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos (percentuais e valores) que favoreça a contratada, esse será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para eventual prorrogação contratual.

2.1.1. A impugnante, de um lado, afirma que a aceitação de valores inferiores aos efetivamente praticados configura medida temerária, que expõe a Administração ao risco de contratar uma empresa que não conseguirá suportar o ônus da execução do contrato. De outro, sustenta que a regra editalícia viabiliza a

oferta de preços superfaturados, ao prever que o equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a Contratada será revertido em lucro, indo de encontro à regra inculpada no art. 63, § 2º, da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017, que estabelece que o pagamento será feito de acordo com os serviços demandados e executados, podendo ocorrer, concomitantemente, a adequação contratual.

2.1.2. Nada obstante o preenchimento da planilha deva refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, calha obtemperar eventuais incorreções não exoneram a empresa do cumprimento dos dispositivos legais atinentes do Direito Tributário e ao Direito Trabalhista. Assim, apenas serão desclassificadas propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, conforme art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, bem como propostas com valor global superior ao limite estabelecido pela Administração.

2.1.3. Corroborando este entendimento, colacionamos trecho do Acórdão n.º 963/2004 - Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”(grifo nosso)

2.1.3.1. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4.621/2009 - Segunda Câmara, TCU:

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (...) Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

2.1.3.2. Pacífica, portanto, a linha de intelecção segundo a qual eventuais equívocos na planilha de composição de preços não podem acarretar a desclassificação da licitante, exceto se estes erros, tidos como formais, tornarem a proposta inexecutável.

2.2. A condição 12.1.6.1 do edital, também atacada, prevê que o valor de referência para cálculo dos percentuais mínimos de Capital de Giro e Patrimônio Líquido é o valor da proposta da licitante para 12 meses – ano eleitoral. A impugnante aduz que, em sentido diverso, o item 11.1 do Anexo VII da IN

SEGES/MPDG 0n.º 5/2017 prevê que o referido valor deverá ser o valor estimado da contratação, concluindo, por isso, que a avaliação da saúde financeira do licitante, para assunção do contrato, ficará distorcida .

2.2.1. Calha obtemperar que tal regramento foi promulgado em face de determinação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário. Referida medida foi considerada razoável tendo por parâmetro a vigência de 12 meses, usualmente adotada pela Administração. Assim, no Parecer n.º 11/2020, exarado nos autos do PAD n.º 13825/2018, esta Unidade de assessoramento entendeu que, por força do prazo de vigência contratual estabelecido por período superior a 12 meses, se exigiu, ao final, elevadas somas para atingimento dos índices fixados no ato convocatório. Desde então, guardando consonância com tal posicionamento e com fulcro no princípio da razoabilidade, sugerimos que o percentual de 16,66% incida sobre o valor ofertado para 12 meses de prestação dos serviços, ano não eleitoral. Isto porque em ano não eleitoral é que se trata das despesas fixas, dos postos regulares, não temporários, cujos custos a empresa terá sempre que suportar.

2.3. O item 12.13 do instrumento convocatório dispõe que, a qualquer tempo, a Administração poderá solicitar o encaminhamento da documentação original de habilitação que, consoante condição 12.14, deverá ser encaminhada para a sede deste Regional. A contraditora argumenta que tal previsão, ao impor um custo adicional sem a garantia de assinatura do contrato, tem a potencialidade de restringir a competitividade, onerando licitantes que estão distantes geograficamente. Assim, defende que envio da documentação original deveria ser exigido, apenas, em caso de dúvidas acerca de sua autenticidade, uma vez que a maior parte dos documentos exigidos na fase de habilitação pode ser obtida em consultas pela *internet*.

2.3.1. Aqui tampouco há necessidade de quaisquer reparos no edital, restando claro que apenas excepcionalmente será exigido o envio de documentação original, sempre que o Pregoeiro entender que tal providência é essencial para garantir a lisura do procedimento.

3. Enfrentando supostos equívocos apontados no Termo de Referência, observa-se que, diferentemente do quanto afirmado pela impugnante, o tópico 3.2.1 indica com clareza a categoria que poderá sofrer acréscimo no número de postos de serviço demandados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

3.1. Por outro lado, assiste razão à impugnante quando destaca a ausência de indicação do quantitativo dos equipamentos elencados nos tópicos 4.2.1.4; 4.2.1.4.1 e 4.2.1.5.1. Quanto ao particular, a Seção de Análise e Aquisições se manifestou no documento n.º 1835892, informando que *"em melhor interpretação, e a partir das novas especificações lançadas no documento base, esta Seção considerou que os equipamentos listados envolvem a execução como um todo, de modo que, exceto quando diferentemente quantificado, levamos em conta a alocação de uma unidade de cada equipamento, cujos valores apurados – com manutenção e depreciação – foram apropriados dividindo-se o custo pelo número de postos alocados. Assim, o custo mensal com a totalidade dos equipamentos de limpeza foi dividido pelo número de postos regulares de servente (52, desconsiderados os adicionais); analogamente, o custo com os materiais de jardinagem foi dividido por cinco (um jardineiro e quatro auxiliares de jardinagem)"*.

3.1.1. Assim, deverá a área demandante ratificar os quantitativos observados pela SEAQUI para a formação do preço da Administração, fazendo constar expressamente no TR tais informações.

3.2. Quanto à adoção de regime de empreitada misto, expressa no tópico 4.4.1 do TR, a medida, que não encontra qualquer óbice legal, assegura a justa remuneração de cada um dos componentes do ajuste, bem como a oportuna aplicação de parâmetros adequados para a recomposição de preços.

3.3. Por fim, não há que se falar em contradição entre as previsões dos tópicos 11.1 e 11.5, uma vez que este último apenas preserva o instituto jurídico-constitucional da correção monetária, não representando,

portanto, efetivo acréscimo financeiro, vedado no tópico 11.1.1.

4. Nestes termos, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente no tocante à questão indicada no item 3.1 deste opinativo, sendo despendida a promoção de quaisquer outros ajustes no instrumento convocatório.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa**, **Analista Judiciário**, em 05/05/2022, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1922572** e o código CRC **4B7641CB**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011260-54.2021.6.05.8000
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO : Acolhe impugnação parcialmente

DECISÃO nº 1925572 / 2022 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2022, proposta por BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, documento n.º 1904517.

À vista do teor das questões formuladas, diante da proximidade da data para abertura do certame e de logo identificada a possibilidade da necessidade de adequação do Instrumento convocatório, determinou-se a suspensão do certame, conforme decisão em documento n.º 1906112, o que foi devidamente providenciado e dada a devida publicidade, documentos n.ºs 1907953 e 1910059.

O pregoeiro se manifestou nos termos do documento n.º 1904519, trecho em destaque:

Sobre o quanto alegado pela licitante com relação aos **itens 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1 e 12.13** do Edital, entendemos que tratam-se de normas estabelecidas com base na legislação federal que disciplina as contratações públicas, utilizadas pelo TRE-BA em seus editais para licitação de serviço de mão-de-obra, não devendo prosperar as alegações feitas pela impugnante.

Sobre o item 3.2.1. do Termo de Referência, restou ali relacionado o cargo que poderá sofrer acréscimo e quantidade máxima de postos a ser acrescida, não havendo razão na alegação apresentada.

Quantos aos itens 4.2.1.4, 4.2.1.4.1 e 4.2.1.5.1 do Termo de Referência, entendemos que assiste razão no questionamento apresentado pela licitantes. De fato, os equipamento de limpeza (escada portátil expansível, mangueiras de borracha reforçada lonada 3/4" 50 m de comprimento, ancinho ou vassoura de grama, aparador de grama, pulverizador de inseticida, enceradeiras do tipo industrial) foram relacionados sem menção da quantidade a ser fornecida. O mesmo ocorre com os equipamentos de jardinagem (máquina de cortar grama, máscara e bomba para aplicação de produtos químicos, regadeira, roçadeira a gasolina, gadanho, pazinha para adubagem, enxada, pá, facão, tesoura, tesoura para poda, carrinho de mão, tela de proteção, extensão para máquinas, protetor auricular, Protetor facial, Caneleiras metálicas, Avental de PVC, Luvas de raspia, manta de drenagem, lavadora de alta pressão, mangueira de irrigação).

Instada, a ASJUR se pronunciou em parecer n.º 285, documento n.º 1922572, que em, síntese pelo não acolhimento das divergências indicadas quanto aos tópicos 10.12, 10.18.1, 12.1.6.1, 12.13 do Edital e

tópicos 3.2.1, 4.4.1, 11.1 e 11.5 do TR, e pelo acolhimento quanto aos argumentos referentes aos tópicos 4.2.1.4, 4.2.1.4.1, 4.2.1.5.1, nos seguintes termos:

(...)

2.1.2. Nada obstante o preenchimento da planilha deva refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, calha obter eventuais incorreções não exoneram a empresa do cumprimento dos dispositivos legais atinentes do Direito Tributário e ao Direito Trabalhista. Assim, apenas serão desclassificadas propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, conforme art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, bem como propostas com valor global superior ao limite estabelecido pela Administração.

2.1.3. Corroborando este entendimento, colacionamos trecho do Acórdão n.º 963/2004 - Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”(grifo nosso)

2.1.3.1. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4.621/2009 - Segunda Câmara, TCU:

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (...) Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

(...)

2.2. A condição 12.1.6.1 do edital, também atacada, prevê que o valor de referência para cálculo dos percentuais mínimos de Capital de Giro e Patrimônio Líquido é o valor da proposta da licitante para 12 meses – ano eleitoral. A impugnante aduz que, em sentido diverso, o item 11.1 do Anexo VII da IN SEGES/MPDG 0n.º 5/2017 prevê que o referido valor deverá ser o valor estimado da contratação, concluindo, por isso, que a avaliação da saúde financeira do licitante, para assunção do contrato, ficará distorcida.

2.2.1. Calha obter-se que tal regramento foi promulgado em face de determinação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário. Referida medida foi considerada razoável tendo por parâmetro a vigência de 12 meses, usualmente adotada pela Administração. Assim, no Parecer n.º 11/2020, exarado nos autos do PAD n.º 13825/2018, esta Unidade de assessoramento entendeu que, por força do prazo de vigência contratual estabelecido por período superior a 12 meses, se exigiu, ao final, elevadas somas para atingimento dos índices fixados no ato convocatório. Desde então, guardando consonância com tal posicionamento e com fulcro no princípio da razoabilidade, sugerimos que o percentual de 16,66% incida sobre o valor ofertado para 12 meses de prestação dos serviços, ano não eleitoral. Isto porque em ano não eleitoral é que se trata das despesas fixas, dos postos regulares, não temporários, cujos custos a empresa terá sempre que suportar.

2.3. O item 12.13 do instrumento convocatório dispõe que, a qualquer tempo, a Administração poderá solicitar o encaminhamento da documentação original de habilitação que, consoante condição 12.14, deverá ser encaminhada para a sede deste Regional. A contraditora argumenta que tal previsão, ao impor um custo adicional sem a garantia de assinatura do contrato, tem a potencialidade de restringir a competitividade, onerando licitantes que estão distantes geograficamente. Assim, defende que envio da documentação original deveria ser exigido, apenas, em caso de dúvidas acerca de sua autenticidade, uma vez que a maior parte dos documentos exigidos na fase de habilitação pode ser obtida em consultas pela *internet*.

2.3.1. Aqui tampouco há necessidade de quaisquer reparos no edital, restando claro que apenas excepcionalmente será exigido o envio de documentação original, sempre que o Pregoeiro entender que tal providência é essencial para garantir a lisura do procedimento.

(...)

3. Enfrentando supostos equívocos apontados no Termo de Referência, observa-se que, diferentemente do quanto afirmado pela impugnante, o tópico 3.2.1 indica com clareza a categoria que poderá sofrer acréscimo no número de postos de serviço demandados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

3.1. Por outro lado, assiste razão à impugnante quando destaca a ausência de indicação do quantitativo dos equipamentos elencados nos tópicos 4.2.1.4; 4.2.1.4.1 e 4.2.1.5.1. Quanto ao particular, a Seção de Análise e Aquisições se manifestou no documento n.º 1835892, informando que *"em melhor interpretação, e a partir das novas especificações lançadas no documento base, esta Seção considerou que os equipamentos listados envolvem a execução como um todo, de modo que, exceto quando diferentemente quantificado, levamos em conta a alocação de uma unidade de cada equipamento, cujos valores apurados – com manutenção e depreciação – foram apropriados dividindo-se o custo pelo número de postos alocados. Assim, o custo mensal com a totalidade dos equipamentos de limpeza foi dividido pelo número de postos regulares de servente (52, desconsiderados os adicionais); analogamente, o custo com os materiais de jardinagem foi dividido por cinco (um jardineiro e quatro auxiliares de jardinagem)"*.

3.1.1. Assim, deverá a área demandante ratificar os quantitativos observados pela SEAQUI para a formação do preço da Administração, fazendo constar expressamente no TR tais informações.

3.2. Quanto à adoção de regime de empreitada misto, expressa no tópico 4.4.1 do TR, a medida, que não encontra qualquer óbice legal, assegura a justa remuneração de cada um dos componentes do ajuste, bem como a oportuna aplicação de parâmetros adequados para a recomposição de preços.

3.3. Por fim, não há que se falar em contradição entre as previsões dos tópicos 11.1 e 11.5, uma vez que este último apenas preserva o instituto jurídico-constitucional da correção monetária, não representando, portanto, efetivo acréscimo financeiro, vedado no tópico 11.1.1.

4. Nestes termos, opinamos pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente no tocante à questão indicada no item 3.1 deste opinativo, sendo despidendo a promoção de quaisquer outros ajustes no instrumento convocatório.

Deste modo, acolho em sua totalidade o pronunciamento da ASJUR em parecer de n.º 285, documento n.º 1922572, cujos relatório e fundamentos adoto, e que passam a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 123 da Resolução Administrativa n.º 4/2021, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito acolhê-la parcialmente, apenas no que tange às ocorrências apresentadas quanto aos tópicos 4.2.1.4; 4.2.1.4.1 e 4.2.1.5.1 do TR. Assim, quanto às demais alegações decido pelo não acolhimento, pelos motivos acima esposados.

Por conseguinte determino que a SGA realize as respectivas alterações no Edital/TR, na forma recomendada pela ASJUR. Desde que efetivados os ajustes determinados, **autorizo a republicação do instrumento convocatório.**

Encaminhe-se, simultaneamente:

- ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida.
- à SGA, para as demais medidas cabíveis.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 06/05/2022, às 13:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1925572** e o código CRC **43F6C962**.